



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10530.001946/99-71
Recurso nº : 128.290
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1996 a 1998
Recorrente : ANTONIO BENEDITO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002
Acórdão nº : 108-06.855

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO –
Configura omissão de receita o registro de suprimento de numerário feito pelos sócios à pessoa jurídica, a título de empréstimo, quando não comprovada a efetiva entrega e/ou a origem dos recursos.

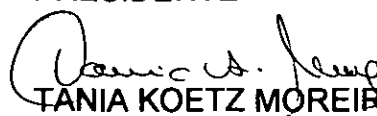
LANÇAMENTOS DECORRENTES - PIS - COFINS - CSL - Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem examinados, aplica-se aos lançamentos decorrentes o decidido no principal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO BENEDITO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10530.001946/99-71
Acórdão nº : 108-06.855

Recurso nº : 128.290
Recorrente : ANTONIO BENEDITO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica ANTÔNIO BENEDITO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., já identificada, foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, COFINS e CSL, dos anos de 1996, 1997 e 1998, em decorrência da apuração de omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e efetiva entrega de numerário relativo a empréstimos efetuados pelos sócios.

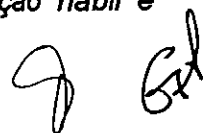
Referidos empréstimos foram contabilizados nos meses de junho, julho e agosto de 1996, dezembro de 1997 e dezembro de 1998.

Em tempestiva Impugnação, a autuada alega que não ocorreu a omissão de receita, juntando documentos que entende comprovarem as quantias supridas. Afirma que a origem dos recursos está no pro-labore recebido pelos sócios e na venda de mamona de propriedade dos mesmos.

Decisão singular às fls. 285 e seguintes julga procedente o lançamento e está sintetizada na ementa assim redigida, na parte referente ao lançamento principal:

"OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS.

Os recursos financeiros fornecidos pelos sócios à pessoa jurídica, cuja origem e efetiva entrega não estejam adequada e suficientemente comprovadas, por meio de documentação hábil e



Processo nº : 10530.001946/99-71
Acórdão nº : 108-06.855

idônea, presumem-se, com base em autorização legal, oriundos de receitas mantidas à margem da escrituração."

Os lançamentos reflexos foram igualmente mantidos, por decorrência.

Ciência da Decisão em 18/09/01. Recurso Voluntário protocolizado no dia 26 do mesmo mês, alegando, em síntese, que:

- a) a efetiva entrega dos recursos está comprovada pelos recibos passados pela empresa ao sócio Antônio Benedito Vaz-Almeida, juntados ao Recurso;
- b) como prova da origem dos recursos, está anexando cópias autenticadas dos contratos de mútuo firmados com o mesmo sócio;
- c) o empréstimo de sócio é instituto previsto no artigo 1.256 do Código Civil Brasileiro;
- d) a presunção de omissão de receita tratada nos artigos 226 e seguintes do RIR/94 situa-se no campo da presunção comum, constituindo apenas indício e estando sua validade vinculada à existência, nos autos, de outros elementos de prova;
- e) os recibos são documentos comprobatórios hábeis e idôneos;
- f) o artigo 229 do RIR/94, indicado pelo autuante como dispositivo infringido, exige que a autoridade tributária prove a existência, na escrituração, de indícios de omissão de receita, o que não aconteceu nos autos;
- g) na hipótese de não comprovação do ingresso dos recursos, só se poderia tributar o saldo credor de caixa gerado pela glosa dos suprimentos, e não a totalidade desses suprimentos.

Os autos sobem a este Conselho de Contribuintes acompanhados de arrolamento de bens.

Este o Relatório.



Processo nº : 10530.001946/99-71
Acórdão nº : 108-06.855

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de suprimientos de numerário contabilizados a título de empréstimos de sócios, sem que a autuada tenha comprovado a origem e a efetiva entrega dos recursos.

Não assiste razão à Recorrente quando afirma que estaria o fisco frente a meros indícios, cabendo-lhe produzir a prova concreta da omissão de receita. O próprio suprimento de numerário constitui indício que leva o fisco a intimar a pessoa jurídica a comprovar sua veracidade, ou seja, que se trata de recursos efetivamente ingressados no caixa e com origem externa à própria empresa. Não logrando a pessoa jurídica a fazê-lo, quando devidamente intimada, autorizada está a presunção de omissão de receita.

No caso dos autos, intimada a comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos correspondentes aos empréstimos efetuados pelos sócios, a contribuinte nada apresentou, ensejando a lavratura do auto de infração. Na fase impugnatória, alega que a origem dos recursos estaria na venda de mamona pelos sócios Antônio Benedito Vaz de Almeida e Luiz Augusto Pimentel Almeida e nos rendimentos de pro-labore dos sócios Antônio Benedito Vaz Almeida e Maria Joselina Pimentel Almeida.

Já no Recurso, afirma que os empréstimos foram feitos pelo sócio Antônio Benedito Vaz Almeida, juntando contratos de mútuo firmados com o mesmo e

  4

Processo nº : 10530.001946/99-71
Acórdão nº : 108-06.855

recibos referentes a cada um dos empréstimos registrados na contabilidade. Se tais contratos e recibos já existiam, por que não foram apresentados ao fisco, preferindo a autuada afirmar que os empréstimos haviam sido feitos pelos três sócios mencionados anteriormente?

Referidos recibos não constituem prova capaz de afastar a presunção legal. Não há prova da efetiva transmissão do numerário; tampouco da capacidade supridora do referido sócio, no momento de cada aporte.

Também não procede a argumentação de que a tributação deveria se dar sobre o saldo credor de caixa que surgisse com a glosa dos suprimentos, e não sobre o valor desses. Com efeito, é clara a disposição contida no artigo 229 do RIR/94 (art. 282 do RIR/99):

"Art. 229. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA

